



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível - nº 0033471-44.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelantes: Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petro - Adv.: Carlyson Renato Alves da Silva.

Apelada: Thiana Clara da Costa Lyra – Adv.: Soraya Chaves de Souza Alves.

EMENTA: PERVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO EXPRESSA DOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

–A edição de regras restritivas do direito não pode atingir o beneficiário que já havia aderido ao programa de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petro** (fls. 132/152), hostilizando as sentenças de fls. 104/109 e 128/129, emanadas do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação

Ordinária de Cobrança de Pensão por Morte, movida por **Thiana Clara da Costa Lyra**, ora apelada.

A magistrada sentenciante julgou procedente o pedido inicial para condenar a promovida, ora apelante, à concessão do benefício de pensão por morte à autora, bem como ao pagamento dos valores respectivos ainda não pagos, desde a morte do mantenedor-beneficiário, atualizados a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por outro lado, determinou que a promovida implantasse a suplementação da pensão por morte em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. Por fim, condenou a promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Inconformada, a Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petro recorreu, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que a apelada não faz *jus* ao benefício auferido por seu esposo falecido, por não estar incluída dentre as beneficiárias do plano de aposentadoria do *de cujos*. Afirmou que para a inclusão da autora como beneficiária do plano de aposentadoria do seu falecido esposo, este deveria ter recolhido o aporte atuarialmente calculado, conforme o disposto na Resolução 49 da DE, e que o ex-participante tinha plena ciência da necessidade de tal aporte, mas mesmo assim, ficou-se inerte em cumpri-la.

Asseverou a apelante, também, que a sentença combatida teria violado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que a teria determinado a restituição, em sua totalidade, das contribuições vertidas pelo esposo da recorrida, diferentemente da forma prevista no estatuto, ferindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e, conseqüentemente, desconstituindo as reservas que garantem o benefício contratado.

Outrossim, a recorrente pediu, alternativamente, que fosse descontada da condenação a taxa de administração do benefício, bem como alegou ser inaplicável o CDC ao presente feito, requerendo,

ainda, a redução da verba honorária, requerendo que seja apreciado o pleito à luz do art. 20, §4º, do CPC.

Contrarrazões colacionadas às fls. 174/180, onde a apelado refutou as insurgências declinadas no recurso voluntário, requerendo a manutenção da decisão singular.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação (fl. 186).

É o relatório.

V O T O

A controvérsia está circunscrita na possibilidade de pagamento de suplementação de pensão recebida pela autora junto ao INSS, em razão da morte do segurado José Machado de Lira, participante do Plano PETROS.

A autora sustenta que era casada desde 07 de agosto de 2008 com José Machado de Lira (cópia de certidão de casamento de fl. 15), participante do Plano PETROS, o qual faleceu em 20 de abril de 2010, conforme cópia de certidão óbito de fl. 16.

Interessa saber se há efetivamente necessidade de prévia indicação do dependente do beneficiário para o recebimento de suplementação da pensão.

Da leitura do Regulamento da PETROS trazidos aos autos, destaco a aplicação dos seguintes dispositivos para a solução da controvérsia:

“Artigo 3º. São beneficiários do mantenedor-beneficiário os seus dependentes, como tal definidos pela legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 39 e seus parágrafos”.

“Artigo 39. Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do mantenedor-beneficiário:

I o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;

(..)

O que se extrai, é que não há, ao menos quando da adesão do *de cujus* ao plano de previdência complementar privada, necessidade de inscrição dos dependentes. Isso é admitido pela própria apelante. A superveniência da Resolução n. 49 não altera este entendimento, porquanto criou restrição não prevista no momento da adesão ao plano de previdência.

No caso dos autos, a apelada era casada à época do óbito, com o beneficiário do plano de previdência, e já teve seu direito à pensão por morte reconhecida pelo INSS, não subsistindo qualquer óbice para a concessão da suplementação da pensão.

Portanto, não há como reformar a sentença, pois o direito da autora, no tocante à obtenção de suplementação da pensão paga pelo INSS, não está ou estava condicionado à inscrição da respectiva como dependente do beneficiário da suplementação mantida pela demandada, mas, ao contrário, advém da própria situação jurídica de esposa do falecido, fato esse mais do que provado, tanto que foi reconhecido pelo INSS (fl. 18).

Sobre o tema destaco a jurisprudência:

“Previdência Privada - PETROS

Complementação de pensão. Autora casada com o beneficiário do plano por menos de um ano - Previsão no Regulamento de Benefícios da PETROS de prazo mínimo de dois anos de convivência para caracterização da companheira como beneficiária - Previsão não aplicável à esposa e, aliás, inválida até mesmo no que se refere à companheira em face das normas da Constituição Federal - Procedência da ação mantida. Juros de mora - Juros devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios - Arbitramento em - percentual sobre o valor da causa - Reforma em face da norma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para alteração da base de cálculo da verba honorária, que passa a ser a somatória das parcelas vencidas e um ano das vincendas. Dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré" (Apelação n. 0170238-14.2007.8.26.0000, rel. Des. Christine Santini, j. 10.06.2008).

Vale ressaltar que é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a apelante é entidade privada fornecedora de serviços previdenciários, enquadrando-se na previsão normativa do art. 3º, §2º, do CDC, bem como a Súmula de Jurisprudência do STJ nº 321, *in verbis*: "O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".

Quanto ao pedido de reforma da sentença em relação à condenação na verba honorária, entendo que a irresignação não deve prevalecer, pois a magistrada apenas aplicou o que prevê a legislação de regência (art. 20, §3º, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r